



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REVISÃO CRIMINAL
PROCESSO N° 0001592-59.2016.8.14.0000
REQUERENTE: A. F. B.
ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADAS)
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CPB. REITERAÇÃO DE TESES JÁ SUSTENTADAS E DISCUTIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO - INADMISSIBILIDADE EM SEDE REVISIONAL - CONDENAÇÃO CORRETA É CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. AÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR POR NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES LEGAIS DESCRITAS NO ART. 621 DO CPP.
Recurso IMPROVIDO.

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento E NÃO PROVIMENTO da revisão impetrada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 25 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR

Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
REVISÃO CRIMINAL
PROCESSO N° 0001592-59.2016.8.14.0000
REQUERENTE: A. F. B.
ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADAS)
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA



PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS
RELATOR: Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão Criminal interposta por Rosane Baglioli Dammski e Samara Sobrinha dos Santos Alves (advogadas), em favor de AGENOSILDO FAÇANHA BARROS, fundamentada no art. 621, I, com vistas à revisão da sentença penal condenatória que o condenou a cumprir pena de 09 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Narra a inicial, às fls. 02/08, que o requerente fora processado e condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, em razão do cometimento do crime de estupro praticado contra sua enteada, à época com 07 anos de idade.

A defesa interpôs recurso de apelação, sendo ao mesmo negado provimento em data de 22/10/2015, tendo o Acórdão de nº 152.571 sido publicado em 23/10/2015 e transitado livremente em julgado, conforme Certidão às fls. 102 dos autos.

Almeja o impetrante a cassação do julgado sob a alegação de que não há provas contundentes de que o requerente abusou da menor uma vez que os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas seriam contraditórios, não tendo restado provado, portanto, a autoria delitiva.

Às fls. 102, juntou cópia da Certidão de trânsito em julgado do Acórdão de nº. 152.571, referente à Apelação Penal nº 00014956119978140401, cuja relatoria coube à Sua Ex^a. Des^a Maria Edwiges Miranda Lobato.

Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, esta, em parecer do Procurador Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, às fls. 120/122, manifestou-se pelo conhecimento e improcedência do pedido em razão de não ter restado provado nos autos qualquer violação à lei ou contrariedade às provas dos autos.

É o relatório.

VOTO

O foco da impetração reside na reforma da sentença penal condenatória, objetivando sua cassação e conseqüente absolvição do requerente sob a alegação de falta de provas e contradição nos depoimentos prestados pelas testemunhas.

Assim, conforme relatado, a defesa pretende provimento à revisional objetivando a desconstituição da sentença que condenou o revisionando ao cumprimento de 9 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Pois bem. É cediço que a revisão criminal tem seu cabimento restrito àquelas hipóteses previstas no art. 621 do CPP, e, quando fundada na alegação de contrariedade à evidência dos autos (inciso I, in fine), é preciso que se demonstre a inexistência de qualquer elemento de prova a amparar a tese acusatória, bem como quando se argui que a sentença se fundou em depoimentos falsos (inciso II), é dever do requerente demonstrar, eficazmente, a falsidade de tais depoimentos. A opção por uma das vertentes probatórias, com o acolhimento de uma ou outra versão que se apresentar, se insere no âmbito do poder discricionário do juiz de decidir



de acordo com o seu livre convencimento motivado, não dando ensejo, contudo, à procedência da ação revisional.

Vejamus então o dispositivo:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Daí que, para rever a pena cominada em decisão transitada em julgado e já confirmada em sede de apelação, seria preciso que surgissem fatos novos que determinassem ou autorizassem tal diminuição (Inciso III), o que não ocorre no caso, onde o que pretende o revisando é tão somente rediscutir matéria já analisada conforme as provas produzidas, não apresentando provas novas.

Das alegações trazidas não se comprova contrariedade ao texto da lei ou à evidência dos autos; dessume-se que o revisionando limitou-se a reiterar as teses sustentadas no recurso de apelação que fora improvido perante a 1ª Câmara Criminal Isolada, resultando no Acórdão nº n°. 152.571/2015. Desta forma restou evidenciado que o que visa é a reavaliação dos fatos e das provas, o que é vedado em sede de Revisão Criminal, conforme preceitua o artigo 622, parágrafo único do CPP, que transcrevo in verbis:

Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

E, como já salientado, a revisão criminal não é meio próprio para o reexame de provas. A respeito do tema colaciono a seguinte jurisprudência:

REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E READEQUAÇÃO DA PENA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DA PENA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRADIÇÃO AO TEXTO DA LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Pedido revisional em que o condenado postula a aplicação da pena do delito de tráfico no mínimo legal, a absolvição da condenação pelo delito previsto no art. 35, da Lei de Drogas, e do art. 311, do Código Penal, bem como o reconhecimento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 2. A revisão criminal não é meio próprio para o reexame de questões já exaustivamente analisadas pelo Tribunal em sede de apelação. 3. Motivado o pedido em rediscussão da prova dos autos e no redimensionamento da pena, a qual não se reveste de erro evidente, a ação revisional não pode ser conhecida. **REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.** (Revisão Criminal Nº 70064498025, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 03/09/2015). (TJ-RS - RVCR: 70064498025 RS, Relator: Julio Cesar Finger Data de Julgamento: 03/09/2015, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/09/2015, undefined)

Ademais, para sanar violação à liberdade de locomoção, como afirma o impetrante em favor do revisionando, há recurso próprio, não se mostrando, neste específico caso, a revisão criminal como via adequada.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, julgo



improcedente a presente revisão.
É como voto.

Belém/PA, 25 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR
Relator